

PROCESSO - A. I. Nº 206977.0038/05-9
RECORRENTE - ALIMENTOS ZAELI LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0086-01/06
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 24/10/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0323-11/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. Comprovado o acerto da exigência tributária. Infração subsistente. **b)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Indeferido o pedido de diligência. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal proferida no Acórdão nº 0086-01/06, pela Procedência do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (exercício de 2004) - R\$48.100,52;
2. Omissão de saídas de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão da documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2004 - multa de R\$50,00.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu manter a autuação, considerando que os autuantes juntaram todos os demonstrativos necessários à comprovação da ocorrência da infração e, além disso, o autuado não apontou, de forma objetiva, nenhum tipo de erro no levantamento fiscal, limitando-se a alegar que os dados constantes nos arquivos magnéticos não eram confiáveis. Observou, ainda, que não podia ser acatado o pedido do contribuinte, de compensação da omissão de saídas com as diferenças de entradas, já que, no levantamento, foram apuradas diferenças em produtos distintos.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 198 e 199), o sujeito passivo pede a reforma da Decisão recorrida, alegando que as omissões detectadas no levantamento de estoques foram geradas “por

“falha humana na codificação de mercadorias da mesma espécie, indevidamente compensada pelo autuante”, “justificada pela parcial adaptação ao sistema eletrônico, onde provavelmente originou a diferença de mercadorias”.

Pede que seja feita a compensação das omissões de entradas com as de saídas, em face da errônea codificação magnética, a realização de uma nova análise nas notas fiscais da empresa e o cancelamento do Auto de Infração.

Foi prestada uma informação fiscal (fls. 204 e 205) por auditor estranho ao feito, em substituição ao autuante, esclarecendo que *“durante os trabalhos de fiscalização realizados pelo autuante, foram solicitados esclarecimentos acerca do levantamento de estoques para dirimir as dívidas porventura existentes”*.

Acrescenta que o preposto fiscal utilizou a codificação atribuída pelo próprio contribuinte e, ademais, o autuado, apesar de ter tido duas oportunidades, não indicou nenhum produto ou documento em que acha que houve erro de codificação, restando impossível a avaliação de “uma irregularidade hipotética”. Requer o julgamento do PAF para evitar a sua procrastinação.

O ilustre representante da PGE/PROFIS, Dr. José Augusto Martins Junior, apresentou o seu Parecer (fls. 208 e 209) opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário interposto pelo autuado, porque:

- a) o recorrente não trouxe elementos probatórios de suas alegações;
- b) o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que os fatos foram devidamente apreciados pela Junta de Julgamento Fiscal, não havendo nada de novo a ser analisado;
- c) as alegações recursais foram meramente genéricas e protelatórias.

VOTO

Inicialmente, indefiro a solicitação de diligência fiscal feita pelo recorrente, tendo em vista que:

1. em seu Recurso Voluntário, o contribuinte limitou-se a alegar a existência de erros em razão da pouca confiabilidade dos arquivos magnéticos, porém não indicou especificamente nenhum equívoco porventura cometido no levantamento de estoques;
2. a necessidade de realização de diligência ou perícia deve ser devidamente demonstrada pelo contribuinte, ainda que seja com base em amostragem dos equívocos cometidos no trabalho fiscal, e, na presente lide, o recorrente não trouxe aos autos nenhum indício ou elemento de prova que pudesse ensejar, no órgão julgador, alguma dúvida que merecesse a verificação por fiscal estranho ao feito.

No mérito, verifico que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, e multa por descumprimento de obrigação acessória, decorrente da realização de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias no exercício de 2004.

O preposto fiscal acostou os demonstrativos de entradas, de saídas, dos preços médios unitários e do cálculo das omissões detectadas, bem como fotocópias do livro Registro de Inventário (fls. 6 a 97), que comprovam que o levantamento foi feito com base nas informações fornecidas pelo contribuinte. Se há erro nos cálculos procedidos pela fiscalização, cabia ao recorrente apontá-los de forma objetiva e não simplesmente alegar a existência de falhas em razão da falta de confiabilidade dos arquivos magnéticos entregues ao autuante.

Quanto ao pedido do contribuinte, de compensação das omissões de saídas e de entradas encontradas no levantamento de estoques, não é possível acatá-lo, tendo em vista que se trata de mercadorias diferentes. Na situação em tela, o autuante agiu corretamente, ao exigir o imposto em relação ao valor de maior expressão monetária – o das saídas -, nos termos do artigo 13,

inciso I, da Portaria nº 445/98, que disciplina a realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, acolhendo o opinativo da PGE/PROFIS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206977.0038/05-9, lavrado contra ALIMENTOS ZAELI LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$48.100,52, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$50,00, prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS